



**ACÓRDÃO Nº. 56.754**  
(Processo nº. 2006/51757-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 100/2005.

Responsável/Interessado: JAIRO LUIZ LUNARDI – Ex-prefeito  
e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO.  
CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO  
ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.  
APLICAÇÃO DE MULTA.

1.Contas irregulares e imputação de débito ao  
responsável;

2-Aplicação de multa ao responsável pelo dano ao  
erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/51757-0.

Assunto: Prestação de Contas – Conv. SEPOF nº 100/2005.

Valor: R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Valor FDE: R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Contrapartida: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Objeto: “Recuperação e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água”

Responsável: Jairo Luiz Lunardi (CPF/MF: 279.378.442-72)

Procedência: Prefeitura Municipal de Piçarra - PMP.

1.Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piçarra – PMP, de responsabilidade do Sr. Jairo Luiz Lunardi (CPF/MF: 279.378.442-72), celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, em sede do convênio SEPOF FDE nº 100/2005, tendo como objeto a Recuperação e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água naquele município, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE, e R\$5.000,00 (cinco mil reais), à conta da contrapartida municipal.

2. Comprovado, nos autos, à fl. 184, o repasse estadual integral de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e da contrapartida municipal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à fl. 136, tendo ainda, a municipalidade comprovado a devolução do saldo convencional (fl. 137), no valor de R\$29.773,01 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e três reais e um centavos).

3. A SEPOF, em laudo de execução física, à fl. 174, com anexo fotográfico



de fls. 175/179, firmou que o objeto do convênio foi executado; no mesmo sentido a manifestação do serviço de engenharia desta Corte, às fls. 181/182.

4. A então, 6ª Controladoria de Controle Externo – 6ª CCE, em relatório técnico de fls. 185/187, opinou pela irregularidade das contas em análise, em razão de grave infração à norma legal, com a aplicação da multa pertinente ao ato infracionado; posteriormente, em face a defesa de fls. 193/195, a 3ª Controladoria de Contas e Gestão – 3ª CCG, às fls. 202/203, acolheu as razões de defesa, para opinar pela regularidade das contas com ressalva, com a aplicação da multa regimental prevista no art. 158, II do Ato nº 63/2012 (RITCE), com a aplicação da multa assinalada no art. 243, I, alínea “b” do mesmo RITCE.

5. O MPC, em parecer final, de fls. 227/230, opinou, pela irregularidade das contas, com a devolução do valor não integralizados a título de contrapartida municipal, de R\$2.595,78 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), além da quantia de R\$ 119.553,84 (cento e dezenove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), valor esse cuja aplicação não foi comprovada na forma da legislação de regência.

É o relatório

## VOTO

### **Da questão da modalidade de licitação e de sua publicidade**

6. É definitivo, no procedimento licitatório, que, em sua fase interna, haja uma cotação de preços no mercado dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, com a qual, a Administração observará a dotação orçamentária necessária para a sua realização, escolha da modalidade de licitação, além de ser elemento balizador para que a comissão de licitação possa cotejar os preços apresentados nas propostas licitantes; não foi feito.

7. A prefeitura de Piçarra optou pela modalidade tomada de preços (fls. 11/18), logo, deveriam ter sido obedecidas as regras de publicação e prazo estampadas no art. 21, itens II e III, §1º e §2º, inciso II, alínea “b” e § 3º da Lei Geral de Licitações e contratos Administrativos, ou seja, o resumo do edital de licitação deveria ter sido publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, e em jornal diário de grande circulação no Estado, com prazo de quinze dias.

8. No edital, em seu subitem 15.1, consta que cópia do edital seria afixada no quadro de avisos da prefeitura, o que, não se comprovou nos autos.

9. Em defesa, o Sr. Jairo Lunardi, diz que inicialmente foi utilizado o convite, por comportar menos formalismo, e que o seu valor orçado teria sido de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) – não demonstrado, e ainda, que, posteriormente, por uma alegada inexperiência, a comissão de licitação utilizou-se da tomada de preços, “de uma forma pouco regular”.

10. Ora, por mera argumentação, se assim fossemos admitir, para o convite (art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93), deveriam ter sido escolhidos e convidados, - e ainda comparecido, pelo menos três interessados do ramo pertinente ao objeto licitatório, e



afixado, em local próprio, para conhecimento de outros interessados que queiram participar do certame, o que, de fato não foi feito, pelo que, entendo, irregular o procedimento licitatório.

### **Da questão dos recibos apresentados em cópias e incompleto**

11. Os recibos de pagamento, à fl. 101, no valor de R\$16.433,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), e a fl. 60, no valor de R\$17.118,00 (dezesete mil, cento e dezoito reais), encontram-se, em original, à fl. 95, e o segundo, completo, à fl. 66.

12. Já, quanto ao recibo de fl. 75, no valor de R\$61.175,42 (sessenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), de emissão da empresa JR Hidrelétrica – JR Perfurações de Poços Artesianos Ltda., em cópia simples, entendo que, encontramos nos autos outras formas que comprovam o efetivo recebimento do pagamento pela empresa credora, que devem ser consideradas.

13. Vejamos, à fl. 84, no diário do movimento bancário da conta-convênio, o lançamento da despesa orçamentária, pago a JR Perfurações de Poços Artesianos Ltda., no valor de R\$61.175,42 (sessenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), à fl. 76, na cópia de transferência eletrônica disponível – TED, de idêntico valor, e à fl. 133, o extrato bancário da conta-convênio, que registra no dia 11/11/2005 um TED no valor referente ao contido na cópia de fl. 76.

14. Anoto que, muito embora, no mesmo extrato, conste no dia 14/11/2005 a devolução do TED; no dia 16/11/2005, ocorreu a transferência eletrônica, via documento de ordem de crédito – DOC, no valor de R\$61.175,42 (sessenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), portanto, vê-se uma mera operação escritural, que não enfraquece a comprovação do pagamento.

15. Portanto, diante desse conjunto de comprovações do pagamento do valor de R\$61.175,42 (sessenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) a favor da empresa JR Hidrelétrica – JR Perfurações de Poços Artesianos Ltda., entendo que, indubitavelmente, válida o recibo de pagamento de fl.75.

16. Assim sendo, não há qualquer devolução a ser feita decorrente dos recibos antes analisados, como pugna o MPC.

### **Da questão dos saques em dinheiro**

17. Anota o MPC que foram feitos saques em espécie da conta-convênio, nos valores de R\$31.441,82 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) e R\$10.481,74 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), - fl. 125 -, e ainda, de R\$16.454,86 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), à fl. 129, procedimento vedado pela IN nº 01/1997 – STN, portanto, devendo os valores serem restituídos ao erário estadual.

18. Na verdade, não se tratam de saques em espécie, mas, de resgastes



automáticos da aplicação financeira (CDI) dos valores depositados na conta-convênio, como se vê dos extratos apresentados às fls. 126 e 128, respectivamente, nada havendo a ser restituído.

### **Da execução do objeto**

19. Mesmo com as ilegalidades do procedimento de licitação, é indubitoso que, o seu objeto foi totalmente executado, como atestado pelo de laudo de execução física da SEPOF e ratificado pelo serviço de engenharia desta Casa, que, inclusive, atestou que os preços praticados estavam de acordo com os praticados no mercado, à época, por isso, entendo, não haver nenhum valor a devolver ao erário estadual, por conta da execução convencional, uma vez não ter sido constatado qualquer dano ao erário.

### **CONCLUSÃO**

20. Por todo o exposto, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Jairo Luiz Lunardi (CPF/MF: 279.378.442-72), em sede do convênio SEPOF FDE nº 110/2005, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por grave infração à norma legal decorrente das ilegalidades encontradas no procedimento licitatório, e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com a devolução das quantias de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face a não integralização da contrapartida e de R\$95,78 (noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) pelo pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora do período, a contar de 23/09/2005.

21. Aplico a multa prevista no art. 84 da LOTCE, em razão do débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, no valor de R\$907,00(novecentos e sete reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, CPF: 279.378.442-72, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais dos valores de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário estadual e R\$95,78 (noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) pela grave infração à norma legal, devendo ser recolhidos a partir de 23.09.2005, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe multa de R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao erário;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.



Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
GM0100843